



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 36 /2011

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/02/2011

PROCESSO Nº. 1/1610/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200707746

RECORRENTE: RXN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO RIBAMAR P LIMA

RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES** - 1. Infração detectada em face do não recolhimento do ICMS Próprio/Substituição Tributária pela empresa contribuinte substituta, em operação de aquisição de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, referentes ao período de janeiro/2006 a janeiro/2007. 2. Recurso voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 3. Afastada as preliminares de nulidade e pedido de perícia. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, por unanimidade de votos. 5. Infringência aos artigos 21, IV; 73; 74 e 431 § 3º do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 combinado com o art. 42 § 1º inciso III do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, no período de janeiro/2006 a janeiro/2007, deixou de recolher o ICMS quando adquiriu *álcool etílico hidratado carburante* e o devido por substituição tributária no valor de R\$ 23.147,75, referente à aquisição de mercadorias nas operações internas sujeitas ao regime de substituição tributária conferidas nos relatórios e informações complementares em anexo. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

serviço nº 2007.15968, procedendo à ação fiscal em face da empresa RXN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CGF sob o nº. 06.689.455-7.

O início do procedimento fiscal foi realizado em 24/05/07 através do termo de intimação nº. 2007.13792, consoante fls.05, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os livros de entradas, notas fiscais de entradas e notas de recolhimento do ICMS e livro Rudfto, necessários ao desenvolvimento de fiscalização.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 207.07746-0 informações complementares às fls. 03, ordens de serviço nº. 2007.15968, termo de intimação de nº 2007.13792, cópia das notas fiscais de saída operação internas para demonstração do cálculo às fls. 6, termo de juntada de recebimento do auto de infração, cópia de AR e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A FIRMA ACIMA ADQUIRIU ALCOOL ETILICO HIDRATADO CARBURANTE SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL E O DEVIDO POR SUBST TRIBUT NO VALOR DE R\$ 23.147,75 A PRESENTE AUTUAÇÃO ESTA EMBASADA NO INCISO IV DO ARTIGO 21 E PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 431 DO DECRETO 24.697.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

ICMS (principal)	R\$ 23.147,75
MULTA	R\$ 23.147,75
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 46.295,50</b>

Às informações complementares, o Autuante, inicialmente, discorreu acerca da falta de recolhimento do imposto ao tesouro estadual relativo ao ICMS próprio e o ICMS substituição tributária, conforme notas fiscais de entradas, referente ao álcool



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

etílico hidratado carburante. Colacionou os artigos. 21, inciso IV e § 3º do art. 431 do Dec. Nº 24.569/97, ressaltando que o tributo não foi recolhido pelo remetente cabendo a cobrança ao destinatário. Relatou que foram infringidos os artigos. 73 e 74 do decreto mencionado, bem como fundamentou a responsabilidade sobre o pagamento do ICMS. Inferiu como penalidade o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ressaltou que os números dos atos da COTEPE alteraram o valor do preço médio ponderado a consumidor final, qual seja: 01/2006; 29/2006; 34/2006; 48/2006. Ademais, informou que os livros e a documentação apresentada em auditoria, ficaram disponibilizados ao contribuinte com o objetivo ao direito de defesa que lhe é cabível.

A contribuinte tomou ciência da peça exordial por via postal em 23/06/07 consoante termo de juntada e cópia do AR acostados aos autos às fls. 18.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 21/26.

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos expendeu com base nos documentos impugnatórios que o cálculo relativo à substituição tributária efetuado pelo Autuante, onde, foi utilizado como parâmetro para estabelecer o valor do litro o preço médio ponderando a consumidor final, consoante o art. 468 do Dec. nº 24.569/97. Assegurou que embora o ICMS normal seja de responsabilidade da empresa *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.*, uma vez que inexistente o destaque do ICMS, a comprovação de recolhimento, assume a condição de contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto devido nas operações em questão, em consonância com o disposto no art. 431 do Decreto 24.569/97, devendo, portanto o ICMS substituição tributária ser calculado sem o abatimento do ICMS normal. Salientou em alguns documentos fiscais, o preço médio ponderado foi inferior ao destacado no citado documento fiscal, gerando uma base de cálculo de ICMS Substituição Tributária a recolher em valor menor ao do ICMS próprio, zerando a coluna relativa à substituição tributária. Por tais motivos, conclui que a infração está plenamente configurada aplicando ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.760/96, atualizada pela Lei 13.418/03. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 46.295,50**, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

ICMS (principal)	R\$ 23.147,75
MULTA	R\$ 23.147,75





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

TOTAL	R\$ 46.295,50
-------	---------------

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 07/10/2009 consoante termo de juntada do AR às fls. 75, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte protocoliza recurso voluntário às fls. 42/65;

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 365/2009, trouxe à baila o pensamento do doutrinador Ricardo Alexandre, a qual insta expressar, *in verbis*:

*“é possível, por exemplo, que seja concedida uma liminar em mandado de segurança mesmo antes da constituição do crédito. Nesse caso, a jurisprudência tem afirmado que a autoridade fiscal não fica impedida de realizar o lançamento, pois o que a liminar suspende é a exigibilidade do crédito tributário e não a possibilidade de constituí-lo”*

Nesse sentido, asseverou á luz do art. 151, IV do CTN, que a medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito, porém não está imbuído de poder para suspender o andamento do processo administrativo, segundo o art. 142 do CTN. Desta feita, assegurou que o processo em examine possui trâmite normal. *A posteriori*, citou o art. 431, § 3 do RICMS, com o objetivo de esclarecer que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto. Ademais, expendeu que a empresa autuada adquiriu *álcool etílico hidratado carburante* da empresa Garra Distribuidora de Combustíveis LTDA, desde então ficou com a responsabilidade como adquirente (Distribuidora De Derivados de Petróleo Predileto LTDA), uma vez que não foi realizada a retenção e o recolhimento do ICMS, pela empresa emitente. Reverenciou a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Isto posto, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada de **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 78/80.

Em 18/03/2010 o processo entra em pauta de julgamento e por maioria de votos o curso do processo e convertido em realização de diligência para que sejam



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

acostados os livros fiscais relativo ao período fiscalizado e constatar e as notas fiscais que originaram a autuação estão li escrituradas;

Em 14/12/2010 a CEPED elabora laudo pericial, em atendimento ao que foi solicitado por esta Câmara.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **RXN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** contra a decisão da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.07746-0, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, detectado do *Demonstrativo de Débito do ICMS Próprio e de Substituição Tributária*, no que concerne ao período de janeiro a dezembro de 2006 no montante de R\$ 23.147,75.

A empresa **RXN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, autuada em razão de deixar de recolher o ICMS normal e de substituição tributária, por *adquirir álcool etílico hidratado carburante*, refuta afirmando que não promoveu a retenção do ICMS, devido à substituição tributária que cabe a empresa Garra Distribuidora de Combustíveis LTDA, durante o período de vigência da medida liminar impetrada com o objetivo de impedir a cobrança do ICMS substituição tributária com base na pauta fiscal e também de suas destinatárias. Requereu nulidade do auto de infração, por se encontrar “*sub judice*”, a questão em tela.

**1. Da Substituição Tributária.**

O instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No caso em tela, é importante salientar que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

(...)

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.*

Convém ressaltar sobre a responsabilidade do pagamento, previsto no dispositivo legal abaixo descrito, a qual cabe a empresa autuada, em constatação feita a partir da análise do Demonstrativo de Débito, que indica o imposto de obrigação direta do remetente, bem como apresenta o ICMS devido por substituição tributária, calculado com a alíquota e 25% sobre a base de cálculo do ICMS ST.

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*IV - o contribuinte ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte.*

Vale destacar, ainda, que:

*“substituto legal tributário tem não só a responsabilidade pela obrigação principal, como também pelas acessórias, incumbindo-*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*lhe praticar todos os deveres instrumentais do Fisco. Assume com exclusividade a responsabilidade do contribuinte, que deixa de participar da relação tributária. Se o substituto não recolher o tributo, nenhuma responsabilidade terá o contribuinte substituído (...)*"

*Ricardo Lobo Torres*

### 1.1 Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito.

A empresa autuada suscitou a existência de liminar em Mandado de Segurança impedindo a cobrança do crédito exigido na inicial, contudo tal argumento não merece ser acolhida, pelas razões de fato e direito a seguir expostos.

*In casu*, através de ação fiscal procedida no âmbito da contribuinte, a *Fazenda Pública Estadual* detectou o ilícito tributário apontado na inicial, cabendo unilateralmente ao Fisco constituir o crédito tributário, para conferir-lhe liquidez e certeza, sob pena de não o fazendo veja decair o seu direito de lançar. Sucede que, a concessão de medida liminar em *Mandado de Segurança* provoca a suspensão de exigibilidade do crédito, como elenca o CTN em seu art. 151, *expressis verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
(...)  
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

Entretantes, Harada<sup>1</sup> entende que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é sempre de natureza temporária. O preceito legal sobredito não tem o condão de suspender o andamento do *Processo Administrativo Tributário*, tampouco suspende o direito de a Administração Pública constituir o crédito tributário através do lançamento, mas sim de impedir a própria execução fiscal, pois é atividade administrativa vinculada e obrigatória, além de ato privativo da autoridade administrativa. A suspensão da exigibilidade, apenas suspende a prática de atos tendentes à cobrança do tributo a favor de quem se insurge judicialmente. É cediço, que o lançamento deve ocorrer antes do decurso do lustro decadencial, pois se assim não for feito, será alcançado pela decadência, impossibilitando sua cobrança depois de encerrada a causa suspensiva da exigibilidade.

<sup>1</sup> SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No mesmo sentido é que se direcionou o conceituado doutrinador, Ricardo Alexandre<sup>2</sup>, que assim dispõe:

*É possível, por exemplo, que seja concedida uma liminar em mandado de segurança mesmo antes da constituição do crédito. Nesse caso, a jurisprudência tem afirmado que a autoridade fiscal não fica impedida de realizar o lançamento, pois o que a liminar suspende é a exigibilidade do crédito e não a possibilidade de constituí-lo.*

Considera-se, portanto, o prazo decadencial que possui a *Administração Tributária* para constituição do crédito tributário, o de 5(cinco) anos, para, no caso do tributo em tela, sujeito ao lançamento por homologação, sendo o termo inicial fixado da data da ocorrência do fato gerador, conforme as disposições do art. 150, § 4º do CTN.

Convém observar, portanto, que, no presente caso, cabe ao Fisco continuar no prosseguimento do feito fiscal, a fim de não permitir que transcorra o prazo prescricional contra a Fazenda, devendo haver o necessário julgamento do referido processo, mesmo enquanto vigente as razões suspensivas da exigibilidade do crédito, uma vez que o proferimento da decisão em sede administrativa não implica na cobrança do referido crédito.

## 2. DA NULIDADE

1. Quanto a Nulidade argüida por cerceamento ao princípio da espontaneidade, este relator entende que deve ser acatada pelos motivos expostos a seguir:
  - a. A Ordem de Serviço designava o fiscal para executar diligencia fiscal especifica, pelo motivo: Falta de Recolhimento de ICMS,
  - b. Para iniciar este tipo de procedimento, o artigo 825, II determina que seja dispensável a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Por outro lado, a Instrução Normativa 33/97, no seu artigo 1º, Aprova modelo do Termo de Intimação. No artigo 2º da mesma Instrução estabelece que o procedimento em que é iniciado com a lavratura do termo de Intimação, não caracteriza início de ação fiscal para efeito de

<sup>2</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, P. 362.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação tributária,

- c. O Termo de Intimação foi lavrado 23/05/2007, com ciência pessoal em 24/05/2007 e solicitava apenas livros e documentos fiscais,
- d. No universo a ser pesquisa, foi encontrado apenas 10(dez) notas fiscais,
- e. Depois de ter transcorrido 30(trinta) dias, partindo da data da ciência do Termo de Intimação até a ciência do Auto de Infração a Recorrente recebe pelos correios o Auto de Infração com o montante da suposta obrigação tributária.

Em obediência ao princípio da razoabilidade, o Fiscal bem que poderia ter lavrado o 2º Termo de Intimação, indicando o valor a ser recolhido e somente se não atendido, ai sim, deveria lavrar o Auto de Infração. Todavia, referida nulidade foi afastada por maioria de votos.

### 3. Do mérito

O ceme da questão consiste na cobrança do *ICMS Substituição Tributária* ao contribuinte substituído, em operação de compra de *Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC*, haja vista que não ocorreu o recolhimento do imposto pelo contribuinte substituto, *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.*, no período de vigência da liminar proferida nos autos.

Em sessão ordinária ocorrida no dia 17.05.2010, restou-se deliberada à procedência do auto de infração, em conformidade com as disposições do julgamento *a quo*, ratificando a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

### 4. Do Voto.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, dar-lhe parcial provimento, para, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, modificando a decisão de procedência proferida pelo juízo singular, em virtude do reenquadramento da penalidade,





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 23.147,75
MULTA	R\$ 11.573,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ =34.721,62</b>

É o voto.

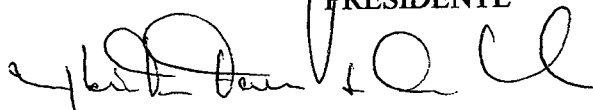
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RXN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator**, por cerceamento ao direito à espontaneidade, alegando que o Termo de Intimação expedido não caracterizou início da ação fiscal, mas apenas requisitou documentos, que depois de auditados e verificadas eventuais irregularidades, o agente fiscal deveria lavrar um segundo Termo, notificando o contribuinte para sanar as irregularidades espontaneamente, no prazo devido – afastada, por maioria de votos, tendo em vista que não há previsão legal para emissão de um segundo Termo de Intimação, portanto não existe erro no procedimento adotado pelo Autuante, e que não havendo ato ilegal não há que se falar em nulidade. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, (relator originário). No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando o art. 123 I “d” da lei 12.670/96 combinado com o art. 42 § 1º inciso III do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de FEVEREIRO de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
P. G. E.

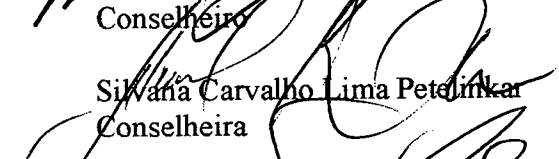


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

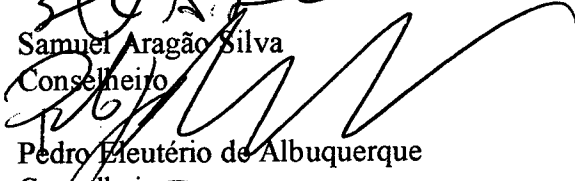
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

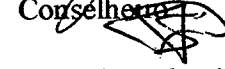
  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro Relator